



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 0184/2022- PROJUR/PMJ.

ASSUNTO: NEGOCIAÇÃO PARA ACRÉSCIMO DE PREÇO DE PRODUTO EM ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2022-029 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2022.

INTERESSADO: SECRETARIAS PARTICPANTES DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA.

EMPRESA CONTRATADA: S. DE O. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP.

BASE LEGAL: DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93 E DECRETO 7.892/2013.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PARECER - EXECUÇÃO DE CONTRATO – ABERTURA DE NEGOCIAÇÃO PARA ACRÉSCIMO DE PREÇO DE PRODUTO EM ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – POSSIBILIDADE - RECOMENDAÇÕES.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de pleito de Negociação Para Acréscimo de Preço de Produto em Ata de Sistema de Registro de Preço.

Vieram para análise os autos integrais do processo **9/2022-029** com o rol de documentos adunados.

O pleito requestado pela contratada: **S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP**, busca aferir a legalidade da Negociação Para Acréscimo de Preço de Produto em Ata de Sistema de Registro de Preço – Ata de Registro de Preço oriunda do **PREGÃO PRESENCIAL SRP 9/2022-029**, cujo objeto é o fornecimento de materiais para construção, descritos na **Ata de Registro de Preço nº. 2022-018**.

Busca a empresa requerente busca realinhamento dos seguintes itens:

A Sessão do referido certame ocorreu 12 de julho de 2022, sendo vencedora das propostas a empresa contratada referente aos itens que seguem delineados ARP.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O preço registrado na Ata de Registro de Preço dos produtos o qual se buscam acréscimos é o constante na mencionada ARP assinada em 30 de agosto de 2022:

Empresa: S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP; C.N.P.J. n° 02.476.189/0001-19 representada neste ato pelo Sr(a). SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA, C.P.F. n° 250.538.173-91.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00002	CIMENTO CP II E-32 SACO DE 50 KILOS - Marca.: POTY SACO DE 50 KG	SACO	22,000.00	47,000	1.034.000,00
00007	PREGO DE 26X72 - Marca.: BELGO PREGO DE 26X72	QUILO	300.00	32,500	9.750,00
00008	PREGO DE 19X36 - Marca.: BELGO PREGO DE 19X36	QUILO	300.00	12,000	3.600,00
00011	ARAME RECOZIDO TRANÇADO DE 1KG - Marca.: BELGO ARAME RECOZIDO TRANÇADO DE 1KG	QUILO	320.00	16,000	5.120,00
00013	COLUNA DE FERRO DE 56-6 METROS - Marca.: BELGO COLUNA DE FERRO DE 56-6 METROS	UNIDADE	270.00	130,000	35.100,00
00014	SEIXO - Nº0 - Marca.: JAZIDA NOVA ESPERANC SEIXO - Nº 0 CARGA DE 25 M3 A SER ENTREGUE NO LOCAL CONFORME SOLICITADO PELA SECRETARIA, INCLUINDO TODAS DESPESAS DE FRETE.	UNIDADE	350.00	5.500,000	1.925.000,00
00018	TELA MF 113 - 3,8X3,4MM 100MM X 200MM X 120 METROS (COTA) - Marca.: BELGO	ROLO	23.00	2.685,000	61.755,00
00020	TELA MF 113 - 3,8X3,4MM 100MM X 200MM X 120 METROS COLUNA DE FERRO DE 3-6 METROS (COTA) - Marca.: BELGO COLUNA DE FERRO DE 3-6 METROS	UNIDADE	91.00	160,000	14.560,00
				VALOR TOTAL R\$	3.088.885,00

Restaram pactuado os contratos de nº.s: 20220237, 20220236 e 20220235 junto a empresa requerente dos itens mencionados.

Os referidos contratos não sofreram aditivos.

Nessa ambiência busca a contratada aditivo contratual quanto aos preços constantes na Ata de Registro de Preço mediante negociação com acréscimo que elevará o preço dos produtos.

Acosta aos autos como meio de prova do alegado planilhas e notas fiscais. Versa o presente feito de emissão de parecer técnico jurídico sobre a possibilidade jurídica de acréscimo do preço mediante negociação entre as partes.

No que importa, é o relatório.

II – Fundamentação:

Passo *a priori* a fundamentar e *a posterior* passo a opinar.

Os contratos administrativos têm um regime jurídico de direito público, diferenciando assim dos contratos regidos pelo direito privado. Ao passo que, o interesse público permite que em determinadas situações a administração pública tenha aberturas para agir com verdadeiro poder de império, como a título de exemplo,



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



as prerrogativas de direito público que dão azo as modificações unilaterais dos contratos administrativos, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica, e ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto.

Contudo, existem situações, que **por acordo das partes**, ou seja, com certa discricionariedade, o poder público pode promover alterações nos contratos administrativos. Esta possibilidade jurídica de alteração nos contratos administrativos, não é mencionada quando se fala em Atas de Registro de Preços, informação que será debatida adiante.

Não será aprofundado neste parecer a revisão econômico-financeira oriunda de ato administrativo, prevista em outras vertentes na Lei 8.666/93. Assim, partiremos da possibilidade expressa de alteração nos contratados por convenção das partes por fatos alheios às suas vontades, a Lei determina da seguinte forma:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Destas possibilidades exaradas no Art.65, nos interessa primordialmente o reequilíbrio econômico-financeiro. Este por sua vez, é permitido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Todavia, sua aplicação está condicionada à ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis posteriores ao ajuste.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste viés, diante de situações como estas, desde que devidamente demonstradas pelas partes, a Lei autoriza a se reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente. Em outras palavras, é possível retornar ao meio da balança.

Nas palavras de **Ronny Charles Lopes de Torres**, o reequilíbrio diante de situações adversas, por derivar da Lei e da Constituição é medida obrigatória, vejamos:

“O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI). Nesta feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão necessária, para o reequilíbrio de sua equação econômico-financeira, independe de previsão contratual, pois tal direita deriva da Lei e da Constituição.” (LOPES DE TORRES, Ronny Charles, Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Jus Podivm, 2018. Pag. 736)

Diante do exposto, resta cristalina a possibilidade de utilização deste recurso em contratos administrativos que cumprem os requisitos legais. Maior resistência, reside na possibilidade de utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro nas Atas de Registro de Preços, como veremos.

II.a. Aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços:

No que tange à aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços, o Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2.013 é didático, vejamos:

Quanto aos contratos:

“Art. 12. (...)

*§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de **Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**”*

Em previsão distinta e em tópico diverso, o regulamento prevê a possibilidade alteração dos preços registrados em si, através de **negociação**. Aqui não se trata de alteração contratual, mas de verdadeira negociação para alteração dos



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



preços registrados, desta forma, podemos concluir pela possibilidade de alteração da Ata propriamente dita, uma vez que, ela é o instrumento que materializa o preço ofertado em disputa, vejamos o texto:

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Como vimos, as disposições são simples, e não fazem referência ao contrato oriundo do SRP como no § 3º do Art. 12, mas dos próprios preços registrados. Neste diapasão, como determina o caput do Art. 17 do Decreto acima citado, diante de situações em que estejam configuradas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, os próprios preços registrados poderão ser reequilibrados.

Entretanto, encontramos robusto entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela impossibilidade da incidência, vejamos:

“TC- 014157/026/0711. Além disso, muito mais comprometedor é notar que se trata de registro de preços, sistema pelo qual, conforme prevê o texto legal, o compromissado tem seu preço registrado para fornecer os materiais se e quando seus preços se mantiverem em condições favoráveis à Administração Municipal. Do contrário, ela não está obrigada a contratar, ficando-lhe facultada buscar, mediante os meios legais, outro fornecedor que ofereça preços mais atraentes. Ao promover o realinhamento dos preços, a Administração Municipal privilegiou seu registrado, em clara ofensa ao texto legal, quer quanto à



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



demonstração da quebra da equação econômico-financeira inicial, quer quanto à sistemática que deve ser respeitada no sistema de registro de preços.”

Outras frentes, também partilham de entendimento parecido, como é o caso do Parecer nº 00001/2016/CPLCA/CGU/AGU exarado pelo Ilustre Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres, que conclui:

“a) O procedimento de negociação de valores registrado na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto Federal 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato;

*b) O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto Federal 7.892/2013, **afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador;***

c) Não cabe reajuste, repactuação o reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação a Ata de Registro de Preços, uma vez que estes institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo);

d) Eventual ocorrência de fato gerador de algum dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação o reequilíbrio econômico) deve ser reconhecida no âmbito da contratação firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de Registro de Preços.”

Em sua obra, **Ronny Charles Lopes de Torres** discorre sobre o mesmo tema, da seguinte forma:

*“Pontuada tal diferenciação, convém explicar que o novo regulamento federal do Sistema de Registro de Preços, Decreto Federal nº 7.892/2013, **admite certa “negociação” entre órgão gerenciador e fornecedores registrados na ata, quando identificadas supervenientes discrepâncias entre os preços registrados e os valores de mercado. Não convém confundir os institutos de revisão econômica/manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação o reequilíbrio econômico) com o procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.***

Assim sendo, fica nítido que o renomado doutrinador não rechaça a possibilidade de alteração dos preços registrados, entretanto, faz diferenciação entre Ata de Registro de Preços e contratos. Afirmando, assim, que o reequilíbrio econômico-financeiro se aplica aos contratos, obrigatoriamente, por mandamento legal e



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Constitucional, o que não sucede com a Ata de Registro de Preços, sendo, neste caso, mera faculdade da Administração em promover não um reajuste, mas sim, uma verdadeira negociação com os fornecedores.

Em outras palavras, o reequilíbrio do contrato pode ser buscado inclusive judicialmente, por ser direito subjetivo da parte contratada, o que não ocorreria com a negociação para adequação dos preços registrados em Ata, uma vez que, quanto a estes, haveria discricionariedade da Administração para proceder a negociação que, inclusive, está aberta à possibilidade de contratação por outras formas, podendo buscar fornecedores com preços menores.

Logo, havendo pleno consenso entre as partes pelo acréscimo no preço dos bens registrados na Ata de Registro de Preço, não vejo qualquer óbice a alteração do preço originário, desde que o preço seja mercadológico.

II.b. Da Possibilidade Jurídica de Acréscimo Mediante Negociação In

Casu:

Restou aludido alhures, abstratamente, sobre a possibilidade jurídica dos acréscimos dos preços oriundos de ARP mediante NEGOCIAÇÃO sempre que houver FATO SUPERVENIENTE ao certame.

Veja que a norma inserta no art.17 do Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2.013, em sua parte final, manda observar o art.65, II, alínea “d” da Lei 8.666/1993, *in fine*:

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nessa senda vejamos o alude a referida norma, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**”

Em sua parte final aduz a norma que para ocorrência de reequilíbrio – negociação no caso em apreço -, deve ocorrer “**fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**”

O fato ensejador da negociação em âmbito de Registro de Preço deve figurar como “**imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**”, ou seja, o aumento nos preços dos medicamentos registrado, a que se busca acréscimo do preço, deve ser oriundo de fato, cuja a superveniência, não se esperava no mundo mercadológico pela dinâmica econômica do país ou gere consequências cuja experiência no ramo não lhe permitia aferir.

Nessa senda de argumentos traçados, veja que no caso em apreço é por demais plausível de abertura de negociação para possível acréscimos nos preços dos medicamentos, pois verificado que se deram por fatos “**imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis**”, levando em consideração a data do certame: dia **12 de julho de 2022**, e a data do pedido de negociação: 26 de setembro de 2022, associado a demonstração da elevação do preço nesse período pela pesquisa mercadológica acostada, que deve figurar como fato imprevisível no mercado os aumentos nos preços dos produtos.

II.c. Da Possibilidade de Incidência de Reequilíbrio Com Efeito *Ex-Tunc*.

Pois bem; o ponto que deve ser abordado é a possibilidade de retroatividade do realinhamento de preço nos contratos, ou seja, que a decisão de realinhar os preços do contrato tenha efeitos *ex tunc*.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Logo questiona-se se a revisão pode abranger período anterior ao pedido, desde que o contratado postule efeitos retroativos ao pleito, comprove que a solicitação refira-se ao período compreendido entre a data da ocorrência dos fatos supervenientes previstos no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93 e o da época da proposta ou do último reajuste ou reequilíbrio e que o requerimento seja feito em tempo razoável, tão logo toda documentação pertinente seja reunida pelo interessado na revisão?

Quanto à possibilidade de se pleitear efeitos retroativos, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:**

“Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual e outra da época da proposta (ou do último reajuste ou reequilíbrio).”

São esses os períodos a serem considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito.[...]” (*In: Vademecum de licitações e contrato. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 675*) Sem grifos no original.

No entanto, o levantamento da documentação apta a demonstrar o interesse do particular pode demorar a ser juntada, sendo possível, destarte, pleitear-se a recomposição retroativa. Nesse sentido, defende o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

“Ocorre que, muitas vezes, o contratado precisa reunir documentos para apresentar à Administração pedido de revisão do contrato, o que demanda algum tempo. Demais disso, a Administração também consome algum tempo para avaliar o pedido de revisão. Então, continuando no exemplo, embora o evento que enseja a revisão tenha ocorrido em 1º de junho, o contratado somente formulou o pedido em 8 de junho e a Administração somente se pronunciou em 25 de agosto. Como dito, o contratado faz jus à revisão desde a data do evento que a autoriza, nada obstante o pedido dele tenha sido formulado posteriormente e a Administração tenha reconhecido o direito a ela ainda mais tarde.

Isso significa que a revisão opera efeitos ex tunc, isto é, os efeitos dela retroagem à data do evento que lhe serve de fundamento.”

Observe-se que o doutrinador defende a dispensabilidade de requerimento expresso a fim de receber os efeitos retroativos ao protocolo na via administrativa. O



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



que se exige é que exista requerimento a fim de promover a readequação econômica, o qual, uma vez concedido, possui efeitos *ex tunc*.

Sem afastar-nos da ideia de que o regime público revogou o privado no caso da lei de licitações, fato é que se trata de celebração de um contrato lato sensu. E como tal, imperioso destacar que o Novo Código Civil subscreveu a possibilidade de resolução contratual por onerosidade excessiva, que ocorre se a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (art. 478 do NCC/2003), possibilitando a modificação equitativa das condições do contrato (art. 479 do NCC/2003).

Sem descurar que essas disposições não se aplicam ao contrato administrativo, imperioso destacar que tal disciplina baliza-se pelos mesmos princípios gerais aplicados em caso de desequilíbrio contratual, que corresponde à aplicação da Teoria da Imprevisão, originada da expressão *rebus sic stantibus*, cláusula implícita a todos os contratos de prestações sucessivas, significando que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração.

Nesse sentido, leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“Alega-se, em favor da teoria, que, se de um lado a ocorrência de circunstâncias excepcionais não libera o particular da obrigação de dar cumprimento ao contrato, por outro lado não é justo que ele responda sozinho pelos prejuízos sofridos. **Para evitar a interrupção do contrato, a Administração vem em seu auxílio, participando também do acréscimo de encargos.**” (In: Direito administrativo. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 266)

Sobre o reequilíbrio contratual mencionam os doutrinadores em destaque:

O contrato administrativo, por parte da Administração destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do particular contratante objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Este lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público-



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



(Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. RT, 1987, p. 161).

O contratante tem direito à remuneração inscrita em seu contrato. É o princípio da fixidez do preço do contrato. Ele não consentiu seu concurso senão na esperança de um certo lucro. Além disso seria contrário à regra da boa-fé, contrário também a segurança dos negócios, e, portanto, perigoso para o estado social e econômico que a administração pudesse modificar, especialmente reduzir esta remuneração- (Georges Pequignot, Théorie Générale du Contract Administratif, Paris, A. Pedone, 1945, pp. 433 e 434 - grifo nosso).

Ora, o requerimento de reajuste do contrato, por si só, engloba o pedido de restituição ao *status quo ante*, que *in casu* representa o retorno à situação de equilíbrio do contrato. Tal entendimento é o razoável, pois do contrário o reequilíbrio não seria alcançado e o lucro auferido nos termos iniciais do ajuste não seria garantido, configurando locupletamento ilícito por parte do Ente Público.

Imperioso salientar que a tese não confere à administração a possibilidade de agir *ex officio*, uma vez que o requerimento administrativo de reajuste deve ser realizado. Uma vez deferido o pedido de reajuste, seu efeito deve “*restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento*”, o que enseja, então, efeitos *ex tunc*, desde a ocorrência do fato que gerou o desequilíbrio.

Atente-se, outrossim, que o transcurso de tempo excessivo entre o fato gerador de desequilíbrio do contrato e a postulação do pedido de reajuste conduz à ideia de que inexistiu o referido desequilíbrio, ensejando, pois a denegação do próprio pedido de reajuste.

III – Conclusão:

Ex positis, esta procuradoria **manifesta-se pela possibilidade da abertura de negociação para a possível alteração dos preços constantes na Ata de Registro, devendo realizar aditivo na referida ata e no instrumento contratual, RESSALTANDO QUE O PERCENTUAL DE AUMENTO A SER NEGOCIADO**



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ENTRE AS PARTES deve se conforme preço mercadológico com base em pesquisa recomendada.

Recomenda-se:

- a) Deve o preço negociado NÃO EXCEDER AO PREÇO MÉDIO aferido na pesquisa de preço realizada;
- b) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- c) Aditive a Ata e Contrato, promovendo as devidas publicações;
- d) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,
- e) Publicação na forma do Art.20¹ do Decreto 10.024/2019 na hipótese de aditivo de Pregão na §3º do Art.1º do referido Ato Regulamentador;
- e,
- f) Ainda, recomenda o uso da minuta do aditivo anterior.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (13 laudas)
Jacundá, 26 de setembro de 2022.

Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel
Ezequias Mendes Maciel
OAB/PA 16.567
Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.

¹ Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.